



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43)
3232-4103 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 129010. Ofício remetido pela 4ª Vara do Trabalho de Londrina.

Mov. 129050. Termo de Confidencialidade juntado aos autos pelo credor DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA.

Na mov. 129053 consta manifestação da Gestora Judicial.

Na mov. 129054 o BANCO CAIXA GERAL BRASIL S/A requereu a juntada de procuração e a habilitação de seu procurador nos autos.

As recuperandas apresentaram manifestação na mov. 129057 para requerer: a) autorização para o regular andamento do feito com a retirada dos imóveis de matrículas nº 4.220, 4.223, 4.230, 4.231, 4.232 e 4.060 do RI de Sertanópolis-PR do edital para venda de ativos destinados aos credores estratégicos com a manutenção do prazo com referência aos demais bens; b) autorização para compensação da perda derivada da retirada dos bens pela substituição pelos imóveis de matrículas nº 15.076, 15.085, 15.091, 15.092 e 15.093 do CRI de Ibiporã/PR; c) que os imóveis de matrículas nº 15.076, 15.085, 15.091, 15.092 e 15.093 do CRI de Ibiporã-PR sejam vertidos diretamente a empresa Estratégicos S.A. visando buscar a efetividade no processo de cumprimento do plano de



pagamento; d) que seja informado ao Juízo onde é promovida a execução pelo credor Banco Fibra S/A que qualquer medida que diminua ou prejudique a capacidade das recuperandas deverá ser tomada após a prévia análise deste Juízo; e) o indeferimento do pedido de retificação do edital solicitado pelo credor Deutsche Bank, haja vista ter perdido o objeto com a substituição dos bens; e f) o indeferimento do pedido de afastamento dos administradores das Recuperandas.

Na mov. 129120 foi apresentado pedido para exclusão de advogados cadastrados nos autos.

Mov. 129171. O Rabobank informou que aderiu ao Termo de Confidencialidade e providenciou o seu protocolo nos autos do incidente processual nº 0001550-47.2019.8.16.0162, ressaltando que, em que pese o Termo de Confidencialidade não diga respeito expressamente à BVS, também deve abranger tal empresa.

Mov. 129221 e mov. 129222. Os credores AGROPECUÁRIA SANTA HELENA LTDA., EDSON ZANIN e SICOOB informaram que colacionaram o Termo de Confidencialidade aos autos nº 0001550-47.2019.8.16.0162.

Na mov. 129233 a credora BAYER S/A requereu o indeferimento do pedido das recuperandas para que o acesso ao incidente nº 0001550-47.2019.8.16.0162 se dê apenas aos credores que apresentaram Termo de Confidencialidade assinado.

Mov. 129475. Juntada de diversos malotes digitais e mensageiros recebidos por outros Juízos.

Na mov. 129480 o Administrador Judicial apresentou manifestação.

Mov. 129863. O BANCO VOLVO (BRASIL) S/A apresentou agravo de instrumento em face da decisão de mov. 126023.

É o relatório. Decido.

- 1.** Mov. 129010. Ciência.
- 2.** Mov. 129050. O Termo de Confidencialidade deverá ser juntado aos autos nº 0001550-47.2019.8.16.0162.
- 3.** Mov. 129053. **Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias** para que a Gestora Judicial preste as informações solicitadas, sendo que a determinação diz respeito apenas à eventual previsão do Plano de Recuperação Judicial no que toca aos credores concursais.



3.1. Independente da manifestação da Gestora Judicial, **determino desde já que se responda o ofício de mov. 123826, da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, consignando que este Juízo entende pela impossibilidade de penhora do faturamento líquido das recuperandas.**

Isso porque, apesar de não se ignorar a possibilidade de penhora de percentual de faturamento de empresa, com fulcro no artigo 866 do CPC, há de se considerar que as recuperandas contam com Plano de Recuperação Judicial homologado, cujo cumprimento é essencial à continuidade de suas atividades, sendo o seu faturamento a principal fonte para a satisfação de suas obrigações.

Logo, a penhora pleiteada, ainda que em percentual baixo, no caso em concreto, prejudicaria sobremaneira o soerguimento da executada, o que fere diametralmente o princípio da preservação da empresa, insculpido na Lei 11.101/05 e à qual serve de base.

Não é outro o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.
1. Descabe a prática de atos que impliquem redução do patrimônio empresarial, mormente o faturamento, indispensável ao cumprimento do plano de recuperação, sob pena de causar óbice à continuidade das atividades empresariais. Precedentes. 2. Ademais, cuidando-se de crédito existente na data do ajuizamento da execução, está sujeito ao rito da recuperação judicial. Inteligência do art. 49, caput, da LRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70081212433, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AI: 70081212433 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2019) – Destaquei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. VEDAÇÃO.
1. Embora a execução fiscal não se suspenda, são vedados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Súmula 111 desta Corte. 2. A penhora sobre o faturamento de empresa em recuperação judicial equivale, em termos práticos, à reserva e indisponibilidade de parte de seu patrimônio para pagamento da execução fiscal, limitando e obstaculizando o exercício da atividade empresarial, em afronta ao princípio da



*presevação da empresa. (TRF-4 - AG: 50594910520174040000
5059491-05.2017.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data
de Julgamento: 23/05/2018, PRIMEIRA TURMA) – Destaquei.*

Deverá constar no ofício ainda que os autos aguardam informação da Gestora Judicial sobre eventual previsão no Plano acerca do pagamento e/ou reserva de valores para o pagamento de créditos extraconcursais, o que será posteriormente informado e o que não impede que o credor extraconcursal continue a buscar a satisfação do seu crédito através da execução individual.

4.Mov. 129054. Defiro a habilitação pleiteada.

5. Mov. 129057. Sobre as alegações e pedidos da recuperanda, com exceção daquele previsto no item “d”, manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

5.2.Quanto ao **pedido de expedição de ofício ao Juízo no qual é promovida a execução pelo credor Banco Fibra S/A**, destaco que não cabe a este Juízo recuperacional impor a sua competência aos demais Juízos, os quais possuem pleno conhecimento das regras de competência, cabendo a este Juízo apenas suscitar conflito positivo de competência em caso de eventual medida tomada por outro juízo que implique em comprometimento do patrimônio essencial das recuperandas.

Indefiro, portanto, o pedido.

6. Mov. 129120. Atenda-se.

7. Mov. 129171, mov. 129221 e mov. 129222. Ciente.

8. Mov. 129233. **Trata-se o pedido de questão preclusa, já decidida através da decisão de mov. 116682 (item 10)**, que deve ser eventualmente combatida pelos meios processuais próprios.

9. Mov. 129475. À Escritania para que junte aos autos os anexos pertencentes aos mensageiros e malotes digitais, uma vez que não há como saber do que se tratam.

9.1. Após, tornem os autos conclusos.

10. Mov. 129480.

10.1. Do requerimento do BANCO FIBRA S/A (mov. 121171)



Inicialmente, destaco que o crédito do BANCO FIBRA S/A possui caráter indiscutivelmente extraconcursal, em consonância com a análise de divergência de crédito constante na mov. 323330.8, como bem destacou o Administrador Judicial na mov. 127102 e já que não foi oposta Impugnação de Crédito com relação a tal crédito (a impugnação nº 0001230- 31.2018.8.16.0162 manejada pela Seara foi extinta em razão da desistência).

Outrossim, a suposta inexistência da garantia prestada não impõe automática reclassificação do crédito em crédito concursal, sendo que referida reclassificação, se o caso, deverá ser requerida pela via própria (Habilitação Retardatária de Crédito e/ou Impugnação).

Ora, diversos credores extraconcursais com garantia igualmente não vem conseguindo receber seus créditos, o que é natural, tratando-se de empresa que passa por crise econômica e cujos bens, inclusive aqueles prestados em garantia a credores, estão sendo utilizados para o seu soerguimento.

Quanto à penhora no rosto dos autos, não sobreveio aos autos ainda qualquer comunicação oficial do Juízo no qual se processa a execução promovida pelo BANCO FIBRA S/A., sendo que, tão logo remetida a ordem de penhora no rosto dos autos, esta será formalizada.

Ocorre que, como informaram as recuperandas e a Gestora Judicial, não há, atualmente, qualquer verba decorrente de alienação de bens à disposição das recuperandas.

10.2. Dos embargos de declaração opostos pelo DEUTSCHE BANK (mov. 122196)

Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que a parte se insurge alegando suposta omissão quanto: a) à extraconcursalidade dos créditos que estão sendo perseguidos na execução que originou a ordem de penhora; b) à legitimidade da penhora, já que o artigo 805 do CPC determina que o credor deve perseguir seu crédito de modo menos gravoso ao devedor somente quando é possível, e que a Seara não teria se desincumbido de seu ônus de indicar outros bens em substituição aos constritos; c) não haver sinal de outros bens desonerados; d) ao fato de a lei não autorizar a desoneração de bem previsto no plano de recuperação judicial, mas apenas daqueles essenciais à consecução das suas atividades.

Ocorre que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC), uma vez que trata



expressamente da matéria alegada, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do *decisum*, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado.

Por consequência, deixo de acolher os embargos de declaração apresentados.

10.3. Do pedido de exclusão da BVS PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. da Recuperação Judicial (mov. 126000)

Tenho que não cabe a este Juízo a análise do pedido de exclusão da BVS da presente Recuperação Judicial na forma pleiteada pelas recuperandas.

Inicialmente, como bem lembrou o Administrador Judicial, cabe ponderar que o artigo 52, inciso § 4º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a abdicação ao direito de recuperação fica sujeita à aprovação da assembléia-geral de credores. *In verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Acerca da matéria em questão, cabe trazer aos autos os ensinamentos de Ricardo Negrão (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa. 10ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, pgs. 161-162), como segue transcrito:

“Os objetivos mais importantes do sistema de recuperação da Lei n. 11.101/2005 são:

(...)

d) manutenção dos interesses dos credores (art. 47), impedindo a desistência do devedor após o deferimento do processamento do pedido de recuperação (art. 52, § 4º), submetendo à assembleia de credores não somente essa deliberação, como outras que possam afetar o interesse dos credores”.



Logo, não se mostra adequada a concessão do pedido formulado sem a sua sujeição à apreciação e aprovação da Assembleia Geral de credores.

Ainda não bastassem as exigências legais, cumpre destacar que no presente feito restou consolidada a formação de grupo econômico entre as empresas recuperandas, com a sua consolidação substancial, de sorte a implicar o comprometimento da BVS com as demais empresas e com os credores, os quais já votaram o Plano de Recuperação Judicial, devidamente homologado por este Juízo.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIDO O PROCESSAMENTO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA ASSEMBEIA-GERAL DE CREDITORES. ART. 52, § 4º, DA LEI N.º 11.101/05. GRUPO ECONÔMICO. DESISTÊNCIA QUE AFETA A RECUPERAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS. 1. Preambularmente, é oportuno ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. **Acerca da desistência do pedido de recuperação judicial, cabe ponderar que o art. 52, inciso § 4º, da Lei n.º 11.101/05, estabelece que, após o deferimento de seu processamento, a abdicação do direito à recuperação fica sujeita à aprovação da assembléia-geral de credores. Destarte, não se mostra adequada a concessão do pedido formulado sem a sua sujeição à apreciação e aprovação da assembléia-geral de credores.** 3. Ainda, não bastassem as exigências legais, cabe destacar as peculiaridades do presente feito de recuperação. De... acordo com julgamento do Agravo de Instrumento n.º 70068577972, restou consolidada a formação de grupo econômico entre as empresas agravantes, de sorte que a desistência de uma destas afeta as demais e sujeita a todas à mesma solução. 4. Ademais, da análise do precitado julgamento, salvo melhor juízo, restou consubstanciado que as empresas do mesmo grupo econômico deveriam apresentar plano de recuperação judicial individualizado, demonstrando, contudo, a sua respectiva participação para o soerguimento do conjunto empresarial. 5. Portanto, homologar a desistência do pedido de recuperação judicial, conforme a postulação deduzida influiria no feito de recuperação das demais empresas e na proposta de reestruturação do grupo apresentada aos credores em assembléia-geral, de sorte que se colocaria em risco a eficácia do instituto, bem como o alcance do seu respectivo objetivo final. 6. **Destarte, necessária a autorização da assembléia-geral para desistência**



do pedido de recuperação judicial da empresa Fanti Pneus S.A., cujo processamento já foi deferido, nos termos do art. 52, § 4º, Lei n.º 11.101/05. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70073887408, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em... 25/10/2017). (TJ-RS - AI: 70073887408 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 25/10/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2017) – Destaquei.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO NA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. O devedor só poderá desistir do pedido de recuperação judicial, após o deferimento de seu processamento, se obtiver a aprovação na assembleia-geral de credores. Inteligência do disposto nos artigos 52, § 4º, 35, inciso I, letra d, ambos da Lei de Recuperação Judicial. (TJ-MG - AI: 10210090585139002 Pedro Leopoldo, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2013) – Destaquei.

Logo, considerando a necessária autorização da Assembleia Geral para desistência do pedido de recuperação judicial pela BVS, nos termos do artigo 52, §4º da Lei 11101/2005, determino a intimação das recuperandas a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se pretendem requerer a convocação da Assembleia Geral para tal fim.

11. Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

11.1. Considerando a ausência de efeito suspensivo concedido pelo Tribunal ad quem, a decisão deverá ser cumprida na íntegra.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

